Autógrafo n. 41/CMC/2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E UNIDADES PRISIONAIS DO MUNICÍPIO E DEFINE ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO SERVIÇOS ESSENCIAIS.

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam os estabelecimentos hospitalares, clínicas e repartições de saúde pública ou instituições privadas, organizações civis e militares, que ofereçam internação hospitalar coletiva e as unidades prisionais, sediados no Município de Cacoal, obrigadas a permitir o ingresso de representantes religiosos, em suas dependências de internação, para prestação de assistência religiosa, nos termos do art. 5°, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 2° A assistência religiosa tem por finalidade ministrar conforto espiritual aos enfermos ou pessoas em regime de internação coletiva hospitalar ou prisional.

Art. 3º A viabilização da prestação da assistência religiosa observará a inviolabilidade da liberdade de consciência de crença, sendo que tal assistência será prestada pelos representantes das organizações religiosas que para o acesso aos referidos estabelecimentos, acompanhado de um documento de identificação oficial com foto deverão apresentar a credencial ou qualquer documento expedido pela instituição religiosa a qual seja vinculado, nos termos do art. 4º deste diploma.

§ 1° Os representantes religiosos terão acesso às instituições de saúde e aos estabelecimentos prisionais, em qualquer parte do território municipal;

§ 2° Os representantes religiosos poderão se fazer acompanhar por no máximo 2 (dois) auxiliares, evitando sempre que possível aglomeração desnecessárias.

Art. 4° Para ingressar nas dependências de internação hospitalar e nos estabelecimentos prisionais, os representantes religiosos devem apresentar documento de identificação oficial com foto, acompanhado do documento de credenciamento que constará obrigatoriamente:

I. nome, endereço e telefone da instituição religiosa;

II. nome completo do representante religioso, numeração de documento de identificação e assinatura do responsável pela organização religiosa.

Art. 5° O acesso aos locais de internação ou prisão para a prestação de assistência religiosa devem ser viabilizados pelas respectivas instituições, sendo o ingresso às instalações adstritos às normas internas de cada estabelecimento visitado.

§ 1º Nos casos de internação hospitalar a assistência religiosa deverá ser prestada sempre que solicitada pelo paciente ou diante de sua incapacidade de assim fazer, quando requerida pelos seus familiares e acompanhantes;

§ 2º Aos reeducandos internos nos estabelecimentos prisionais locais a assistência religiosa será prestada observando as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes;

§ 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos elencados no art. 1° desta Lei, deverão viabilizar o acesso dos representantes religiosos inclusive em horários diversos das visitas regulares, o que não se aplica às unidades prisionais.

Art. 6° O ingresso de representantes religiosos em alas restritas de internação, somente será permitido com autorização do médico responsável pelo atendimento.

Art. 7° O representante religioso observará rigorosamente o regimento interno do estabelecimento hospitalar ou prisional, enquanto permanecer em suas dependências.

Parágrafo único. O representante religioso que não obedecer ao regimento interno do estabelecimento hospitalar ou prisional será convidado a retirar-se das dependências do estabelecimento visitado e na reincidência do comportamento inadequado terá seu acesso suspenso por 90 (noventa) dias.

Art. 8° No ato de preenchimento do prontuário médico ou cadastramento do reeducando, deverá constar seu interesse ou não pela prestação de assistência religiosa.

Parágrafo único. O paciente que optar por não manifestar sua religião ou não desejar receber assistência religiosa, poderá declarar sua vontade a qualquer momento.

Art. 9º A visita do representante religioso para prestação de assistência religiosa poderá ser imediatamente interrompida:

I - diante da necessidade de realização de procedimentos médicos ou higienização;

II - quando solicitado pelo paciente ou diante de sua incapacidade de assim fazer, quando requerida pelos seus familiares e acompanhantes.

Art. 10. Os estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1°, da presente Lei, deverão afixar cartazes e informativos ou informar o paciente ou preso acerca do seu direito à assistência religiosa, bem como as obrigações e penalidades impostas aos representantes religiosos conforme consta no art. 7º, deste diploma legal.

Art. 11. São deveres dos responsáveis pelos estabelecimentos descritos no *caput* do art.1°:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os representantes religiosos;

II - colaborar com os representantes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços para realização de suas atividades;

III - fornecer paramentação necessária para os representantes religiosos quando tiverem que prestar assistência à pacientes internos alas restritas, conforme normas próprias, devendo observar a segurança do visitante e do visitado;

IV - manter os funcionários e servidores devidamente informados a respeito da presente Lei.

Art. 12. É vedado ao representante religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido em qualquer hipótese.

Art. 13. A presente lei define como serviços essenciais todas as atividades religiosas prestadas pelos templos de qualquer culto quanto às restrições de convívio acerca da pandemia causada pelo vírus COVID-19.

§ 1º Os locais de manifestação religiosa de todas as denominações devem obedecer às condições e exigências estabelecidas nas normas sanitárias regulamentadas pelos órgãos competentes para este fim, em todas as suas atividades;

§ 2º Enquanto durar endemias, pandemias e eventuais decretações de estado de calamidade pública que enseje normatização de segurança sanitária, todos os fiéis, funcionários, colaboradores, pastores, padres, celebrantes e religiosos em geral de qualquer denominação, deverão cumprir as regras sanitárias em todas as manifestações religiosas que ocorram de forma presencial, nos termos restritivos de convívio que vierem a ser impostos pelos órgãos competentes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 5 de abril de 2022.

JOÃO PAULO PICHEK	EDIMAR KAPICHE LUCIANO	LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ
Presidente/CMC	**1º Secretário/CMC**	**2ª Secretário/CMC**

Assinado digitalmente por Edimar Kapiche Luciano, em 05/04/2022 11:53. CPF: 781.604.642-15. Cargo: 1º Secretário da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Luiz Antonio Nascimento Fritz, em 05/04/2022 11:21. CPF: 348.269.552-00. Cargo: 2º Secretário da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por João Paulo Pichek, em 05/04/2022 11:19. CPF: 711.117.272-87. Cargo: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal.